

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Daiane Torres Nascimento

Graduanda do Curso de Direito das FITL/AEMS

Elias Kleberson de Brito

Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – Unifor; Especialista em Direito Tributário pela Estácio/CERS; Pós-graduando em Direito Urbanístico e Ambiental pela PUC-MG; Advogado e Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Daniela Borges Freitas

Graduada em Direito pela Faculdade Paulista da Alta Tupã/São Paulo; Mestrado em Direito e Teoria Geral do Estado pela Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha” - Univem - São Paulo; Professora e Coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogada.

RESUMO

O Presente artigo trata do estudo relativo à responsabilidade civil sobre o dano ocasionado ao meio ambiente. A responsabilidade civil por dano ambiental pretende alcançar, a reparação do dano causado ao meio ambiente, que se mostra, cada vez mais difícil de reparar. O ser humano deseja sempre o desenvolvimento tecnológico e científico, que por muitas vezes esquece o ponto de equilíbrio que deve existir entre a exploração dos recursos naturais e uma sobrevivência digna e ecologicamente equilibrada. O estudo será concentrado no conceito de responsabilidade civil, dano ambiental, do poluidor e seus pressupostos.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade, Reparação, Meio Ambiente.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo se torna cada vez mais importante a preocupação com o meio ambiente, antigamente o ser humano não tinha consciência do desequilíbrio causado ao meio ambiente, devido a exploração desenfreada dos recursos naturais do nosso planeta.

Visando as situações prejudiciais ao meio ambiente e a vida saudável, a sociedade vem percebendo a necessidade de preservação ambiental e um mundo sustentável.

O direito ao meio ambiente é coletivo, pois, todos tem o direito de viver num meio ecologicamente equilibrado, que possa fornecer ao homem a melhor qualidade de vida, conforme conceitua o artigo 225 da Constituição Federal, que torna o meio

ambiente matéria constitucional, porém, atualmente pode-se contar também com os institutos Lei 9.605/1998 e o Código Florestal, Lei 12.651/2012.

O presente estudo tem objetivo apresentar que a responsabilidade civil por dano ambiental, pretende alcançar, a reparação do dano causado pelo homem, ao meio ambiente que, cada vez mais se encontra difícil de ser reparado, devido sua inconsequente e desenfreada exploração dos recursos naturais.

2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Para se tratar de Responsabilidade civil é preciso que apresente três pressupostos: o dano ou culpa do agente, nexo de causalidade entre o fato culposos e o dano que foi causado.

Na história da responsabilidade civil, pode-se perceber que é preciso que ela surja da necessidade, isto é, precisa necessariamente existir um dano, sem o dano não há o que ser reparado.

A autora Maria Helena Diniz (2006, p. 40) define que:

Com base nessas considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

3 CONCEITO DE DANO AMBIENTAL

Não existe um conceito de dano ambiental no Brasil, mas quando se tratar deste, por mais que não se saiba conceituá-lo e nem o classificar, sabe-se que ele existe. É preciso que haja uma ação ou omissão humana para existir o dano.

O autor Frederico Amado, a define dano ambiental como:

Prejuízo causado ao meio ambiente por uma ação ou omissão humana, que afeta de modo negativo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência, atinge, também de modo negativo, todas as pessoas, de maneira direta ou indireta, inexistindo uma definição legal de dano ambiental no Brasil. (AMADO, 2014)

3.1 Danos Ambientais “Lato Sensu”

É aquele que afeta todas as modalidades de meio ambiente, seja, natural,

artificial, cultural ou laboral.

3.2 Danos Ambientais “Stricto Sensu”

É aquele que afeta os elementos bióticos e/ou abióticos da natureza, isto é, lesão ao direito fundamental de gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4 POLUIÇÃO

Poluição conceitua-se com qualquer tipo de atividade humana que possa causar danos ao meio ambiente, é um elemento que torna o ambiente prejudicial ao ser vivo.

A Lei 6.938/1981, artigo 3º, III, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, define poluição como:

- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

5 POLUIDOR

O artigo 3º, IV, da Lei 6.938/1981 conceitua poluidor como - “Pessoa física ou pessoa jurídica, de ato público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

5.1 Obrigações do Poluidor

A obrigação de não fazer do poluidor, dá-se, por exemplo, em cessar a lesão ao meio ambiente para não a agravar. Já a obrigação de fazer, configura-se na reparação ou compensação do dano ambiental como, por exemplo, fazer algo ao meio ambiente, consertar algo que nele estragou ou causou danos.

Havendo obrigação Propter Rem, deverá sempre o atual proprietário de algo recompensar o dano ocasionado ao ambiente, mesmo que tenha sido causado por

proprietário anterior, pois, a obrigação é em função da coisa e não em função da atividade. Por exemplo, mesmo que o proprietário já tenha recebido um terreno desmatado, terá ele que recompor a mata.

Existindo esta obrigação, o proprietário terá até 20(vinte) anos para reparar o dano, tendo que ser demonstrado que de dois em dois anos recompensou 1/10 (um décimo) da área total.

Segundo Silvio de Salvo Venosa:

A terminologia explica bem o conteúdo dessa obrigação: Propter, como preposição, quer dizer, em razão de, em vista de. A preposição ob significa diante de, por causa de. Trata-se, pois de uma obrigação relacionada com a coisa. (2002, p. 60).

Para Gonçalves Carlos Roberto:

O que pode vir a equiparar o ônus real com a obrigação Propter Rem é o aspecto exclusivo de tornar-se acessória, aderirem e acompanharem a coisa, ou seja, o possuidor do bem é passivamente responsável por reparar esse dano e garantir que o bem permaneça, por ser uma obrigação em favor da coisa.

5.2 Responsabilidades Civas do Poluidor

A responsabilidade do direito ambiental é objetiva, pois, ninguém irá analisar a culpa do poluidor, em todo caso ele será responsabilizado por haver um dano ocorrido por atividade do mesmo.

O dano ambiental é de natureza reparatória, ou seja, o objetivo não é punir, mas sim, ensinar que não pode ser feito, e sim, que seja restaurado aquele espaço do meio ambiente que foi degradado pelo poluidor.

A Pessoa Jurídica de direito público pode ser poluidor por atos comissivos e omissivos, podendo o poder público, então, ser um poluidor direito uma vez que, ele exerça atividade que irá gerar a poluição, como por exemplo, atividade petrolífera por empresa estatal.

E poderá ser indireto, quando deixar de fazer algo, não fiscalizar corretamente um erro, como por exemplo, concessão de licença irregular que gere degradação.

A responsabilidade civil do Estado, por dano ambiental também é objetiva. Quando o Estado é o poluidor indireto, cabe ação de regresso contra o poluidor direto.

Todos os poluidores direto ou indireto são responsáveis solidariamente pelos danos ambientais causados, ou seja, todos são culpados e deverão pagar, indenizar

por aquele dano causado da mesma forma, assim a pessoa lesada (meio ambiente), por aquele que o represente poderá, cobrar de qualquer um destes indiretamente.

A responsabilidade solidária existe para que nenhum dos indivíduos se recuse em responder pelo dano, por acreditarem que não tenham contribuído de modo direto, e assim visando afastar a responsabilidade.

6 NEXO CAUSAL

O nexo causal é um elemento da responsabilidade civil, para que ele seja caracterizado, é necessário que haja um nexo de causalidade, ou seja, um ele entre a conduta praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima.

Traz a autora Maria Helena Diniz, sobre o nexo causal:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou com sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique eu o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

7 EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NO DIREITO AMBIENTAL

Pode haver excludente de responsabilidade quando, o empreendedor demonstrar que não existe dano ou se o mesmo não decorreu direta ou indiretamente de sua atividade desenvolvida.

É as causas que excluem a responsabilidade civil, estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito, estrito cumprimento do dever legal, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior.

8 PRAZOS PRESCRICIONAIS NO DIREITO AMBIENTAL

Não existe prazo prescricional para a reparação ambiental. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é inalienável, intransferível e imprescritível.

Quando não houver mais possibilidades de recomposição ou regeneração natural, utiliza-se de dois institutos que ajudarão a sanar o dano.

O primeiro instituto é a compensação ambiental que é uma adoção de medidas específicas, com intuito de aproximar ao máximo aquele ecossistema degradado de suas condições naturais, originárias.

O segundo é a indenização em pecúnia, esta é utilizada em último caso. Se não houver possibilidade de recuperá-lo em sua condição originária, deverá ser pago uma indenização em dinheiro, no qual este irá para fundos de recuperação de bens lesados.

9 COMPETÊNCIA

A competência para legislar sobre a responsabilidade por danos ao meio ambiente é concorrente entre, a União, Estado e Distrito Federal.

Conforme exposto, na lei superior que rege nosso ordenamento jurídico, Constituição Federal, no seu artigo 24, inciso VIII que prevê:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII. responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Cabendo ao Município a edição de norma suplementar, de acordo com o interesse legal.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o presente artigo demonstrou que são tipos de responsabilidade civil, a reparação, a compensação e indenização.

Foi destacado que o responsável pelo dano ambiental é o poluidor direto ou indireto, público ou privado, que causar degradação ambiental.

A responsabilidade no direito ambiental é objetiva ou solidária. As excludentes de responsabilidade é mostrar que não houve o dano ambiental, e ausência de nexo causal com a atividade da pessoa.

A maior preocupação é prevenir o dano ao invés de repará-lo. A prevenção é de suma importância, por se tratar de um bem comum do povo. Para que ocorra a prevenção, é necessário que haja uma verdadeira conscientização do homem aos recursos naturais, para garantir uma vida melhor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1988. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_225_.asp> Acesso em 10 mai 2018.

BRASIL. Lei ° 6.938 de 1981. POLITICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em: 10 mai 2018.

BRASIL. LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm> Acesso em: 10 mai 2018

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: Responsabilidade Civil. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. São Paulo. Ed. Saraiva. 2006

FREDERICO AMADO. Direito Ambiental esquematizado. 2014. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/232320810/Ambiental-Esquematizado-Frederico-Amado-2014>>.

GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Vol 4 – Responsabilidade Civil – Ed. Saraiva